

A RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA: ANÁLISE E PERSPECTIVAS DA APLICABILIDADE DE DANOS MORAIS

Autores: EDUARDO BRANDÃO LIMA JÚNIOR, PEDRO TIAGO OLIVEIRA SANTOS

Objetivos: O presente trabalho tem o viés de colocar em pauta a discussão acerca da aplicabilidade dos danos morais em face da pessoa jurídica, mostrando que, ao contrário do que a maioria da jurisprudência e da doutrina brasileira sustenta, a pessoa jurídica não pode sofrer danos morais, haja vista que possuem princípios diferentes, distintos dos que a pessoa humana possui, bem como não faz jus aos direitos da personalidade, os quais são constitucionalmente garantidos a pessoa humana. **Metodologia:** Pesquisa exploratória lastreada por abordagem qualitativa com emprego dos métodos indutivo e dialético e levantamento bibliográfico. **Resultados:** No desenvolvimento do trabalho observou-se como a pessoa jurídica é tratada atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o instituto da responsabilidade civil e seus elementos, análise dos direitos da personalidade e os danos morais, institutos intimamente ligados um ao outro, e que devem ser aplicados exclusivamente à pessoa humana. Atualmente, no Brasil, o entendimento majoritário, é o da possibilidade da concessão de danos morais para a pessoa jurídica, tendo o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado o enunciado de súmula n. 227, criado com base no artigo 52 do Código Civil Brasileiro. **Conclusão:** Dessa forma, conclui-se que devem ser observados os direitos fundamentais e os princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, a lei maior do ordenamento jurídico pátrio, principalmente o da dignidade da pessoa humana, sendo esse exclusivo da pessoa humana, o que torna impossível sua aplicabilidade à pessoa jurídica. As pessoas jurídicas não possuem titularidade dos direitos da personalidade, possuem somente proteção jurídica, sendo tais direitos inerentes aos seres humanos, afirmando a dignidade de cada indivíduo perante a sociedade. Deve ser observado, também, o artigo 103-A, da Constituição Federal, que deixa claro que somente os enunciados do Supremo Tribunal Federal é que podem se tornar vinculantes e, desta forma, não se torna absoluto, mumificado, o entendimento do enunciado 227 do STJ, que não só pode ser modificado a qualquer momento, como deve, haja vista que jamais podem ser equiparados direitos patrimoniais com os princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana.